



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.987-A, DE 2016** **(Do Sr. Toninho Pinheiro)**

Dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica por concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica caso seja necessária extensão de rede; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica – distribuidoras – têm que atender, gratuitamente, à solicitação de fornecimento para unidade consumidora, localizada em propriedade ainda não atendida, cuja carga instalada seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) watts que possa ser efetivada mediante extensão de rede, em tensão inferior a 2.300 (dois mil e trezentos) volts, inclusive instalação ou substituição de transformador, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede.

1º A distribuidora terá um prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da solicitação de fornecimento, para elaborar os estudos, orçamentos e projetos necessários ao atendimento da solicitação, informando ao solicitante, por escrito, as condições e o prazo para a conclusão das obras, que não poderá ser superior a 120 (cento e vinte dias), no caso de extensão de rede em área urbana ou rural.

§ 2º Após o recebimento das informações referentes à execução das obras, o solicitante terá um prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar a respeito dos prazos e condições propostas pela distribuidora.

§ 3º Aceitas pelo solicitante as condições propostas, a distribuidora terá um prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para iniciar as obras.

§ 4º Na ocorrência de atrasos por parte da distribuidora, será aplicada, pelo Poder Concedente, pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias a partir de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, por meio da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, estabeleceu as condições gerais de fornecimento de energia elétrica.

Apesar da nobre intenção do órgão regulador, não foi fixado um prazo máximo para a conclusão das obras necessárias ao fornecimento de energia elétrica no caso de extensão de rede em área urbana ou rural.

Dessa forma, os consumidores são submetidos a uma negociação com a distribuidora, na qual não há um prazo máximo, podendo a distribuidora propor prazos incompatíveis com o direito dos consumidores. Além disso, os prazos propostos sequer são cumpridos. Isso vem ocorrendo, sistematicamente, em todo o País.

O projeto de lei ora apresentado visa, principalmente, impedir que as distribuidoras proponham ao solicitante prazo superior a 120 dias para a conclusão das obras. Em caso de atraso, a distribuidora será multada pela Aneel.

Em razão da importância de medidas efetivas para garantir um prazo razoável para que as distribuidoras atendam às solicitações de fornecimento de energia elétrica no caso de extensão de rede, contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para a rápida conversão desta proposição em lei.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2016.

Deputado **TONINHO PINHEIRO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010**

Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis nº 12.007, de 29 de julho de 2009, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.074, de 07 de julho de 1995, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos Decretos nº 6.523, de 1º de agosto de 2008, nº 6.219, de 04 de outubro de 2007, nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nº 62.724, de 17 de maio de 1968, nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, nº 24.643, de 10 de julho de 1934, na Portaria nº 45 do Ministério da Infra-Estrutura, de 20 de março de 1992, o que consta do Processo nº 48500.002402/2007-19, e considerando que:

em função da Audiência Pública nº 008/2008 e da Consulta Pública nº 002/2009, realizadas no período de 1º de fevereiro a 23 de maio de 2008 e de 9 de janeiro a 27 de março

de 2009, respectivamente, foram recebidas sugestões de agentes do setor e da sociedade em geral, as quais contribuíram para o aperfeiçoamento e atualização das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 ,

Resolve:

Art. 1º Estabelecer, de forma atualizada e consolidada, as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, cujas disposições devem ser observadas pelas distribuidoras e consumidores.

## CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - aferição de medidor: verificação realizada pela distribuidora, na unidade consumidora ou em laboratório, dos valores indicados por um medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica;

II - agricultura de subsistência: conjunto de técnicas utilizadas para o cultivo de plantas para obtenção de alimentos e, tendo por finalidade primeira, o sustento familiar;

III - agropecuária: conjunto de técnicas utilizadas para cultivar plantas e criar animais que vivem no solo, com o objetivo de produzir alimentos para o consumo humano;

.....  
.....

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.987, de 2016, de autoria do Deputado Toninho Pinheiro, dispõe que as concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica são obrigadas a atender, gratuitamente, à solicitação de fornecimento para unidade consumidora, localizada em propriedade ainda não atendida, mesmo que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede.

Pretende a proposição estabelecer prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da solicitação de fornecimento, para elaborar os estudos, orçamentos e projetos necessários ao atendimento da solicitação, informando ao solicitante, por escrito, as condições e o prazo para a conclusão das obras, que não poderá ser superior a 120 (cento e vinte dias), no caso de extensão de rede em área urbana ou rural.

Na ocorrência de atrasos por parte da distribuidora, o projeto determina que deve ser aplicada, pelo Poder concedente, pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Minas e Energia; e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, e tramitando em regime ordinário.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, no prazo regimental de 5 (cinco) sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

Cabe a esta Comissão analisar a questão no que se refere à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O projeto em análise é de extrema relevância por tratar de um serviço público essencial, que é o fornecimento de energia elétrica. O ponto específico atacado no projeto é a falta de um prazo máximo para a conclusão das obras necessárias ao fornecimento de energia elétrica no caso de extensão de rede em área urbana.

Em sua justificativa, o autor menciona que, a despeito da regulamentação expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, por meio da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, que estabeleceu as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, as concessionárias não têm cumprido com os prazos de instalação, ficando o consumidor totalmente vulnerável e sujeito ao arbítrio das empresas fornecedoras de energia.

As concessionárias e permissionárias dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica têm o direito de explorar uma atividade econômica de natureza essencial para a população. A Aneel, que deveria regulamentar e fiscalizar o setor, age mais como um agente das concessionárias do que em defesa do consumidor. Essas são razões suficientes para validar a proposta em comento.

Sendo assim, tendo em conta o escopo de análise da medida, nos limites temáticos da competência desta Comissão de Defesa do Consumidor, acreditamos que a proposição em tela possa resolver a questão ao estabelecer prazos para a instalação de energia nos casos que especifica e ao impor multa no descumprimento da nova norma.

Não obstante, acreditamos que o art. 1º do projeto deve ser modificado, suprimindo-se o § 2º e § 3º e modificando o § 4º, sempre com o objetivo de contribuir e aprimorar o projeto original.

A primeira modificação é a supressão do § 2º do art. 1º do projeto, que limita a 30 dias o prazo para o solicitante manifestar seu interesse nas condições propostas pela distribuidora. Acreditamos que este dispositivo limita os direitos do usuário-consumidor dos serviços públicos de energia elétrica.

A segunda modificação é a supressão do § 3º do art. 1º do projeto, que estabelece o prazo de 45 dias para a distribuidora iniciar as obras após o aceite do solicitante. Em nome do equilíbrio nas relações de consumo, acreditamos que não deva ser imputado um prazo fixo para a distribuidora iniciar as obras, pelo simples

motivo de que as condições existentes podem variar e, eventualmente, demandar mais tempo para o início das obras. O importante é que está garantido o atendimento à solicitação.

A terceira modificação é uma alteração no intervalo de valor da multa a ser paga pela distribuidora nos casos de atrasos no atendimento da solicitação. Sugerimos a diminuição do valor da multa que deverá ser fixada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANAEEL. O projeto propõe a fixação da multa entre R\$ 50.000 e R\$ 200.000. Nossa proposta é estabelecer que a multa seja fixada entre R\$ 10.000,00 e R\$ 50.000,00. Acreditamos que o novo valor proposto é suficiente para penalizar a distribuidora nos casos de atraso.

Assim, além das modificações mencionadas, acreditamos que seja mais adequado inserir o novo dispositivo em lei própria que regula o sistema elétrico. Por isso, oferecemos Substitutivo para contemplar as modificações supracitadas e para inserir a nova norma na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.987, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2017.

Deputado CELSO RUSSOMANNO  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.987, DE 2016**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que, “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer as regras de distribuição de energia elétrica nos casos de extensão de rede.

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A As concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica – distribuidoras – têm que atender, gratuitamente, à solicitação de fornecimento para unidade consumidora, localizada em propriedade ainda não atendida, cuja carga instalada seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) watts que possa ser efetivada mediante extensão de rede, em tensão inferior a 2.300 (dois mil e trezentos) volts, inclusive instalação ou substituição de transformador, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede.

§ 1º A distribuidora terá um prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da solicitação de fornecimento, para elaborar os estudos, orçamentos e projetos necessários ao atendimento da solicitação, informando ao solicitante, por escrito, as condições e o prazo para a conclusão das obras, que não poderá ser superior a 120 (cento e vinte dias), no caso de extensão de rede em área urbana ou rural

§ 2º Na ocorrência de atrasos por parte da distribuidora, será aplicada, pela ANAEEEL, pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por unidade consumidora autônoma, afetada pela falta de fornecimento de energia”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2017.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após apresentação e discussão de meu parecer em reunião deliberativa da Comissão de Defesa do Consumidor, no qual trabalhamos a aprovação do Projeto de Lei nº 4.987/16, tive a satisfação de receber sugestões, a fim de aprimorar esta proposição, que permite o acesso do consumidor a serviços essenciais, como o de energia elétrica.

Portanto, em homenagem a alusão que a própria ANEEL faz ao direito do consumidor, constante em seus meios de comunicação como: *“Fornecimento de energia elétrica a todos os consumidores com qualidade e continuidade asseguradas”*, adotamos alterações, com vistas ao andamento do projeto.



Nesse sentido, retifico meu parecer, para aprovar o Projeto de Lei nº 4.987/16, na forma do substitutivo em anexo.

Brasília, 05 de setembro de 2017

Deputado CELSO RUSSOMANNO  
Relator

### **SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 4.987/16**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que, “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer as regras de distribuição de energia elétrica nos casos de extensão de rede.

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A As concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica – distribuidoras – têm que atender, gratuitamente, à solicitação de fornecimento para unidade consumidora, localizada em propriedade ainda não atendida, cuja carga instalada seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) watts que possa ser efetivada mediante extensão de rede, em tensão inferior a 2.300 (dois mil e trezentos) volts, inclusive instalação ou substituição de transformador, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede.

§ 1º A distribuidora terá um prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da solicitação de fornecimento, para elaborar os estudos, orçamentos e projetos necessários ao atendimento da solicitação, informando ao solicitante, por escrito, as condições e o prazo para a conclusão das obras, que não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias, no caso de extensão de rede em área urbana, ou 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, no caso de extensão de rede em área rural.

§ 2º Na ocorrência de atrasos por parte da distribuidora, será aplicada, pela ANAEEEL, pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00

(cinquenta mil reais) por unidade consumidora autônoma, afetada pela falta de fornecimento de energia”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.987/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Aureo, Celso Russomanno, Chico Lopes, Deley, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Márcio Marinho, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Jose Stédile, Júlio Delgado, Lucas Vergílio e Moses Rodrigues.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 4.987/2016**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que, “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer as regras de distribuição de energia elétrica nos casos de extensão de rede.

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A As concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica – distribuidoras – têm que atender, gratuitamente, à solicitação de fornecimento para unidade consumidora, localizada em propriedade ainda não atendida, cuja carga instalada seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) watts que possa ser efetivada mediante extensão de rede, em tensão inferior a 2.300 (dois mil e trezentos) volts, inclusive instalação ou substituição de transformador, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede.

§ 1º A distribuidora terá um prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da solicitação de fornecimento, para elaborar os estudos, orçamentos e projetos necessários ao atendimento da solicitação, informando ao solicitante, por escrito, as condições e o prazo para a conclusão das obras, que não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias, no caso de extensão de rede em área urbana, ou 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, no caso de extensão de rede em área rural.

§ 2º Na ocorrência de atrasos por parte da distribuidora, será aplicada, pela ANAEEL, pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por unidade consumidora autônoma, afetada pela falta de fornecimento de energia”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|